



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1037951-80.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S/A, é embargado AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29834

Embargos de Declaração nº 1037951-80.2022.8.26.0053/50000

Embargante: Concessionária Rodovias do Tietê S/A

Embargada: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - Artesp

Vara de Origem: 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e contradição. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Concessionária Rodovias do Tietê S/A (fls. 01/11 do incidente) contra o v. acórdão (fls. 1359/1375) que deu provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto por Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – Artesp para reformar a r. sentença de fls. 1279/1284 e julgar a ação improcedente.

Sustenta a Embargante que o v. acórdão seria omissivo e contraditório. Afirma que haveria contradição, pois apesar de ter indicado quais seriam as diretrizes que o perito deveria seguir, diante de “lacunas” no edital de licitação, não oportunizou ao

expert o esclarecimento das questões técnicas sob esta ótica, suprimindo a prova produzida. Alega que haveria omissão quanto à análise da alegação da concessionária, relativa à ausência de apenamento para inconformidades em acostamento, bem como quanto à alegação da concessionária, acerca da aplicação do item 2.6, do anexo 11, do edital de licitação, que prevê o apenamento proporcional à parcela da obrigação não cumprida. Por fim, argumenta a existência de omissão quanto à análise da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade, no caso de lides com entes públicos (Tema 1.255, em julgamento no Supremo Tribunal Federal). Pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

1. Não há que se falar em vícios no v. acórdão, ao contrário do sustentado pela Embargantes.

Com efeito, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no artigo 1.022 do NCPC – omissão, contradição ou obscuridade – que viabilizam a oposição dos embargos de declaração.

2. No caso em tela, com relação aos argumentos colocados pela Embargante, o v. acórdão consignou expressamente que:

“4. (...) Note-se que, diante de eventual 'lacuna' do edital, como apontado pelo perito, deveriam ser utilizadas as diretrizes interpretativas indicadas no próprio contrato administrativo celebrado (Cláusula 4ª – Interpretação):

(...)

Em outras palavras, as anomalias são aquelas indicadas no edital e no contrato, com os respectivos prazos de reparo, todos aceitos pela Apelada ao participar da concorrência pública e assinar a avença.

Adotados os conceitos do Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes – DNIT, conforme previsão do Anexo 6 do Contrato de Concessão, verifica-se que 'panelas' ou 'buracos' são irregularidades que decorrem da desagregação do revestimento e às vezes de camadas inferiores (https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-normas/coletanea-de-normas/procedimento-pro/DNIT_006_2003_PRO), ou seja, implicam soltura de material asfáltico.

Na conceituação do DNIT 005/2003-TER:

'3.7 Panela ou buraco: Cavidade que se forma no revestimento por diversas causas (inclusive por falta de aderência entre camadas superpostas, causando o deslocamento das camadas), podendo alcançar as camadas inferiores do pavimento, provocando a desagregação dessas camadas.' (https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-normas/coletanea-de-normas/terminologia-ter/dnit_005_2003_ter-1.pdf)

Já a depressão ou recalque de pequena extensão é uma 'deformação permanente' no pavimento, que provoca 'afundamentos nas trilhas de roda, deformações plásticas no revestimento e depressões'. Nesse caso, não há soltura de material asfáltico, mas uma deformação da pista, geralmente provocada pela ação do tráfego e das cargas que circulam naquele local (https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-manuais/vigentes/720_manual_restauracao_pavimentos_afalticos.pdf).

Observando-se as fotografias de fls. 268/276, que ensejaram a aplicação da multa sob discussão, verifica-se que houve descolamento de material asfáltico, o que implica a ocorrência de 'panela' ou 'buraco', conforme conceituação do DNIT, sendo o prazo para reparo, portanto, de 24 horas, notadamente considerando o interesse público que envolve a situação.

Em consequência, as 20 infrações foram tipificadas, devendo ser consideradas isoladamente e autuadas por si, não havendo respaldo jurídico para a pretensão de unificação das infrações (cf. item 4.2 do Anexo 11, 1. Pavimento Flexível, item 1, grupo I, nível F – fls. 241).

5. Com relação ao prazo para tomada de providências pela Apelada, a previsão de prazo exíguo (24 horas) tem como finalidade a celeridade na execução dos reparos na rodovia, considerando o risco aos seus usuários.

(...)

Verifica-se, portanto, que, diante das infrações administrativas cometidas pela autora, o procedimento administrativo foi efetuado sob a égide da legalidade, devendo, portanto, ser mantida a autuação e a multa aplicada.

8. Quanto ao pleito subsidiário relativo à aplicação da teoria da continuidade delitiva administrativa, esse também deve ser rejeitado.

Isso porque as infrações são apuradas individualmente (cf. fls. 241), não havendo que se falar em bis in idem ante a aplicação de multas sucessivas, desde que digam respeito a irregularidades diferentes.

Tendo sido verificadas irregularidades distintas na vistoria (em trechos e pontos diferentes da pista), a alegação de continuidade da infração é inaplicável ao caso.

Não há, tampouco, razão para a redução da multa, pois fixada em conformidade com a previsão do contrato, considerando cada uma das infrações caracterizadas, respeitando-se a proporcionalidade.

Assim, o pleito subsidiário também não merece acolhimento.” (fls. 1366/1374)

Como visto, o acórdão embargado expressamente consignou que, em obediência ao edital que rege o contrato administrativo, bem como às normas aplicáveis ao caso, as 20 infrações discutidas foram tipificadas, não sendo possível a aplicação da teoria da continuidade delitiva administrativa.

Note-se que o juízo não está adstrito ao laudo pericial produzido, não se cogitando de cerceamento de defesa decorrente da não adoção do laudo, tampouco da ausência de intimação do expert para esclarecimentos.

Com relação aos honorários advocatícios, incabível a fixação por equidade, nos termos do Tema nº 1076 do STJ.

Nesse aspecto, apesar de reconhecida a repercussão geral pelo STF no Tema nº 1255, não há determinação de suspensão dos processos que discutem a mesma matéria, tampouco decisão final que autorize a pretendida fixação dos honorários por equidade.

Note-se que se a Embargante entende haver descompasso entre a tese defendida por ela e a acolhida pelo acórdão embargado, resta-lhes os recursos constitucionais, se cabíveis na hipótese em exame. Mas não se pode admitir a rediscussão de matéria

já decidida, a pretexto de vícios inexistentes.

3. Com efeito, o aresto analisou claramente a questão e não há como desconsiderar que este recurso apenas expressa o inconformismo da recorrente quanto ao resultado do julgado, não padecendo, portanto, de qualquer vício.

Entende o Supremo Tribunal Federal que:

“são incabíveis os Embargos Declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”. (EDAg.Reg. nº RE nº 156.576-9, RJ, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 6.9.95).

Observe-se que a Embargante objetiva rediscutir o julgado, evidenciando, assim, o caráter infringente do recurso.

Destarte, uma vez que o acórdão contém a fundamentação necessária para justificar a conclusão adotada ao desfecho da lide, não sendo obscuro, contraditório ou omissivo, não são cabíveis os presentes embargos de declaração opostos com base em mera discordância da parte com o teor do julgado.

4. Assim, não configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, ou mesmo erro material, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com razão, conforme a melhor orientação jurisprudencial, mesmo para fins de prequestionamento deve a parte demonstrar a ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC.

Nesse sentido, o entendimento do STJ, conforme EDcl no MS 9972/DF; 3ª Seção; Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJE 19.06.2009.

Isto posto, **conheço e rejeito os embargos**, mantendo o v. acórdão de fls. 1359/1375 na íntegra.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator